



TEORIA GERAL DOS RECURSOS (NCPC)

PROCESSO CIVIL

Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier (2017)

- **MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS**

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS		
RECURSOS	AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO	SUCEDÂNEOS RECURSAIS
Recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.	Instrumento de impugnação da decisão judicial pelo qual se dá origem a um processo novo.	Categoria residual: o que não é recurso, nem ação autônoma.
Exemplos: apelação, embargos de declaração, agravo, recurso especial e extraordinário.	Exemplos: ação rescisória, <i>querela nullitatis</i> , embargos de terceiro, mandado de segurança, reclamação.	Exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança (Lei 8.437/92), correção parcial.

- Muita atenção à diferença: diferentemente das ações autônomas de impugnação, **o recurso não instaura processo novo.**

- **O direito de recorrer é potestativo** (instaura um procedimento e um complexo de novas situações jurídicas decorrentes), mas **o direito à tutela jurisdicional recursal é um direito a uma prestação** (perante o Estado). O direito ao recurso é conteúdo do **direito fundamental de ação**.

- Em regra, os recursos contêm a **provocação ao reexame da matéria** e a **impugnação da decisão recorrida**. A provocação ao reexame da matéria é sempre voluntária, mas pode haver impugnação involuntária, como ocorre no caso do **reexame necessário**, em que a impugnação é compulsória por força de lei.

- **O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

- Trata-se de um **princípio constitucional implícito**: a CF/88, ao disciplinar o Poder Judiciário com uma organização hierarquizada, prevendo a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição.

- Considerando que é um princípio, pode ser contraposto por outro princípio. O duplo grau não é um direito absoluto ou ilimitado. **Há causas de competência originária do STF em que não há o duplo grau**. Em regra, **os recursos previstos na CF/88 não podem ser eliminados por lei** (ex.: recurso ordinário, extraordinário e especial). Já **os recursos não previstos constitucionalmente podem ser limitados por pelo legislador infraconstitucional**.

- Crítica terminológica de Araken de Assis: “duplo grau” dá a entender que há uma pluralidade de jurisdições. Contudo, a jurisdição não tem graus, pois o direito brasileiro adota o **princípio da unidade jurisdicional**. O que há no “duplo grau” é uma distinção baseada na **hierarquia**: a decisão proferida pelo órgão de grau inferior é revista pela decisão proferida pelo órgão de grau hierárquico superior.

DUPLO GRAU VERTICAL	DUPLO GRAU HORIZONTAL
Decisão revista por órgão hierarquicamente superior . Ex.: cabe ao Tribunal reexaminar a sentença proferida por magistrado.	Decisão revista por órgão da mesma hierarquia . Ex.: nos Juizados, cabe à Turma Recursal (composta por juízes de 1ª instância) reexaminar a sentença proferida por magistrado.

- Críticas ao duplo grau:

- a) Dificuldade de acesso à justiça, prolongamento do processo, elevação dos custos.
- b) Desprestígio da primeira instância;
- c) Quebra da unidade do poder jurisdicional: se mantida a decisão, significa que a apreciação pelo segundo grau foi inútil; se reformada, significa que o primeiro grau falhou.

- **CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

RECURSO PARCIAL	RECURSO TOTAL
O recorrente decide impugnar apenas uma parte ou capítulo da decisão. O capítulo não impugnado fica acobertado pela preclusão.	Abrange todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida. Se o recorrente não especificar a parte em que impugna a decisão, o recurso deve ser interpretado como total.

RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO LIVRE	RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA
O recorrente pode alegar qualquer vício. Ex.: na apelação, o recorrente está livre para tecer quaisquer críticas à sentença.	A lei limita a fundamentação do recurso. Ex.: os embargos de declaração só serão cabíveis se fundados em omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida.

- **ATOS SUJEITOS A RECURSO**

- Em primeiro lugar, **DESPACHOS SÃO IRRECORRÍVEIS**.

DECISÕES – JUÍZO SINGULAR	
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	SENTENÇAS
- Agravo de instrumento; - Apelação; - Agravo contra decisão que versa sobre tutela provisória de urgência, nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública.	- Apelação; - Recurso inominado (JEC); - Embargos infringentes de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80); - Agravo de instrumento, nos casos de sentença de decreta a falência.

DECISÕES – EM TRIBUNAL	
DECISÕES UNIPESSOAIS	ACÓRDÃOS
- Do relator: agravo interno; - Do presidente ou vice-presidente do Tribunal: a) Agravo em REsp ou RE; b) Agravo interno.	- REsp; - RE (exceto contra acórdão que defere medida liminar – súmula 735 do STF); - ROC; - Embargos de divergência.

- **DESISTÊNCIA DO RECURSO**

- Desistência = revogação da demanda recursal. Características:

- Pode ser **total ou parcial**;
- Pressupõe **recurso já interposto** (se não, é caso de **renúncia**, não desistência);
- Pode ocorrer **até o início do julgamento** (até a prolação do voto);
- Pode ser **por escrito ou oralmente**;
- Independente do consentimento da parte adversa** e de homologação judicial para produzir efeitos;
- Só produz efeitos em relação ao recorrente* (desistência é **conduta determinante**);
- Impede nova interposição** do recurso de que se desistiu, mesmo que ainda no prazo. Se interposto, será considerado inadmissível (a desistência é **fato impeditivo**).
- Exige **poder especial** do advogado;
- Se implicar a extinção do processo com decisão de mérito desfavorável, também exige o poder de disposição do direito material discutido.

* No litisconsórcio unitário, a desistência somente é eficaz se todos os litisconsortes desistirem.

- A desistência leva à **extinção do procedimento recursal**, salvo quando há outro recurso pendente ou no caso de desistência parcial.

- Regra especial (art. 19 da Lei 10.522/2002): a PFN está autorizada a desistir do recurso sempre que a tese fazendária for contrária a precedentes oriundos do julgamento de recursos repetitivos ou à jurisprudência pacífica do STF e demais Tribunais Superiores, devidamente ratificada por ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro da Fazenda.

DESISTÊNCIA DO PROCESSO	DESISTÊNCIA DO RECURSO
Extingue o processo sem resolução de mérito.	Pode implicar extinção do processo com ou sem julgamento do mérito. Pode não implicar a extinção do processo. Ex.: desistência de um agravo de instrumento.
Precisa ser homologada pelo juiz.	Não precisa ser homologado pelo juiz.
Depende do consentimento do réu , se já houve contestação.	Independente de consentimento do réu.
Requer poder especial do advogado.	Requer poder especial e, se implicar a extinção do processo com análise de mérito, também requer poder de disposição do direito material.

- No REsp 1.308.830/RS, o recorrente desistiu de seu recurso após sua inclusão em pauta e na véspera do seu julgamento. A Min. Nancy Andrighi “indeferiu” o “pedido” de desistência do recorrente sob a alegação de interesse público na definição da tese a ser adotada. Didier critica: desistência não se pede, a parte simplesmente desiste e os efeitos são imediatamente produzidos. A parte tem o direito de desistir.

- **RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER E QUIESCÊNCIA DA DECISÃO**

- A **RENÚNCIA** ao direito de recorrer é o ato pelo qual uma pessoa manifesta a **vontade de não interpor o recurso** cabível. Assim como a desistência, **independente de consentimento da outra parte**.

- Didier admite a **renúncia a termo ou sob condição**. Ex.: a parte renuncia ao direito de recorrer de forma independente, reservando-se o direito de interpor recurso adesivo.

- **ACEITAÇÃO** é o ato por que alguém manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida. Pode ser **expressa ou tácita** (ex.: o pedido de prazo para cumprir a condenação), **total ou parcial, antes ou depois da interposição de recurso**.

- **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO – INTRODUÇÃO**

- O magistrado deve fazer um **duplo exame**: primeiro, analisa a validade do procedimento e verifica se será possível o exame do conteúdo (admissível ou inadmissível – **juízo de admissibilidade**). Se admissível, passa a examinar a procedência ou não da demanda (procedente ou improcedente – **juízo de mérito**).

- **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- O juízo de admissibilidade pode ser **provisório ou definitivo**. Em alguns casos, cabe ao órgão *a quo* fazer um juízo provisório e ao órgão *ad quem* realizar o juízo definitivo. Ex.: REsp e RE.

- **Em regra, os recursos são interpostos perante o órgão que proferiu a decisão recorrida (juízo *a quo*).** Exceção: **o agravo de instrumento é interposto diretamente perante o órgão *ad quem*.**

- **Em regra, as questões de admissibilidade podem ser conhecidas de ofício.** Exceção: **a não comprovação da interposição de agravo de instrumento em autos de papel (art. 1.018, §3º), em que deve haver provocação do agravado.**

- Quando o recurso é inadmissível, não deve ser “conhecido”.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO	
INTRÍNSECOS	EXTRÍNSECOS
1) Cabimento; 2) Legitimação; 3) Interesse; 4) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.	5) Tempestividade; 6) Preparo; 7) Regularidade formal.

1) CABIMENTO → **previsão legal do recurso e sua adequação. Princípios correlatos: fungibilidade, unirecorribilidade e taxatividade.**

- **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE** → é permitida a conversão de um recurso em outro no caso de equívoco da parte, contanto que haja **dúvida objetiva** quanto ao cabimento do recurso. Consequentemente, **não se aplica a fungibilidade quando o erro é grosseiro.**

- Tradicionalmente, devia ser observado o prazo para interposição. Contudo, com a unificação dos prazos recursais em 15 dias (ressalvados os embargos de declaração), a exigência perdeu o sentido.

- A fungibilidade decorre é expressão da instrumentalidade das formas, da boa-fé processual e da primazia da decisão de mérito.

- Há regras de fungibilidade expressamente previstas no art. 1.032 e 1.033 (recursos extraordinários) e no art. 1.024, §3º (embargos de declaração e agravo interno).



- **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE** → não é possível a utilização simultânea de 2 recursos contra a mesma decisão. É uma **regra implícita**: a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica **inadmissibilidade do interposto por último**. Ressalvas:

- a) Contra acórdão com mais de um capítulo (complexos), pode caber RE e REsp, simultaneamente.
- b) Embora seja questionável, a doutrina admite a interposição simultânea de embargos de declaração e de outro recurso.

- **PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE** → o rol legal de recursos existentes é *numerus clausus*. Não se admite a criação de recurso pelo regimento interno do tribunal.

2) **LEGITIMIDADE** → o recurso pode ser interposto pela **PARTE** vencida, pelo **TERCEIRO PREJUDICADO** e pelo **MP**, como parte ou como fiscal da ordem jurídica (art. 996).

- “**Parte vencida**” engloba o autor, o réu, o terceiro interveniente e até mesmo o sujeito que é parte apenas em alguns incidentes (ex.: o juiz, na arguição de suspeição ou de impedimento).

- Quanto ao recurso interposto por **assistente simples**, vejamos o parágrafo único do art. 121:

Art. 121, parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual!

- Vale a antiga lição: a atuação do assistente é vinculada à manifestação de vontade do assistido. Se o assistido tiver **expressamente** manifestado vontade de não recorrer, o recurso do assistente não será aceito. Contudo, **na omissão do assistido, o assistente pode recorrer, pois o seu papel é exatamente ajudá-lo**.

- Embora o **amicus curiae** seja um sujeito parcial do processo, não pode recorrer. Exceções: pode interpor embargos de declaração; recorrer da decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §3º, arts. 976 e segs) e, por último, recorrer da decisão que não admita sua intervenção.

- Quanto ao **terceiro**, só poderá interpor recurso se for **juridicamente prejudicado**. Hipóteses: quando for titular da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida ou, ainda, se for legitimado extraordinário. **Todos aqueles que, legitimados a intervir no processo, não o fizeram, podem recorrer, o que inclui aquele que deveria ter sido intimado e não foi**.

- **Súmula 99 do STJ: o MP tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.**

- **Súmula 226 do STJ: o MP tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.**

- Recurso interposto por MP do Estado deve ser acompanhado, ainda que em tribunal superior, por membro do próprio MP Estadual, e não por membro do MPF (STF, MS 28.827).

3) **INTERESSE** → binômio **utilidade + necessidade**.

- O recurso deve ser **útil**, ou seja, o recorrente deve esperar situação mais vantajosa.



- Exemplo de recurso inútil está na **súmula 126 do STJ**: é **inadmissível REsp, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta RE.**

- O recurso deve ser **necessário**, ou seja, deve ser preciso usar as vias recursais para alcançar o objetivo.

- Exemplo de recurso desnecessário é o interposto pelo réu, em ação monitória, contra a decisão que determina a expedição do mandado monitório. É desnecessário porque a simples defesa já é suficiente para impedir que a decisão monitória produza efeitos.

- Nem sempre o interesse está ligado à sucumbência. Ex.: para opor embargos de declaração, não é necessário ser sucumbente; o terceiro não sucumbe mas pode interpor recurso.

- **O interesse recursal pode ser eventual**, isto é, pode vir a aparecer posteriormente. Ex. 1: apelação do vencedor para impugnar decisão interlocutória. A parte vencedora não tinha interesse em impugnar a sentença que lhe foi favorável, mas a parte vencida impugnou. Nesse caso, pode surgir o interesse recursal da parte vencedora em discutir as decisões interlocutórias que haviam sido proferidas contra ela. Ex. 2: recurso adesivo cruzado (a ser examinado).

- Didier cita 4 situações em que as partes podem recorrer para discutir o **fundamento** da decisão (e não a conclusão):

a) **Embargos de declaração**, pois a parte pode querer discutir apenas a obscuridade ou contradição, ainda que eventual acolhimento não altere a decisão;

b) **Coisa julgada *secundum eventum probationis***, pois há interesse na discussão do fundamento (se por falta de provas ou não);

c) **Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental** (questão esta que está na fundamentação);

d) **Formação do precedente obrigatório.**

4) **INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER** → requisitos negativos de admissibilidade.

- Exemplos de fato impeditivo: desistência e renúncia ao direito sobre o que se funda ação; reconhecimento da procedência do pedido; preclusão lógica.

- Exemplos de fato extintivo: renúncia ao direito de recorrer e aceitação (já examinados).

5) **TEMPESTIVIDADE** → o NCPC unificou os prazos recursais (**15 DIAS**), ressalvado o prazo para interpor embargos de declaração.

- Em regra, o prazo para interpor o recurso é contado da **INTIMAÇÃO** e a tempestividade é aferida pela **DATA DO PROTOCOLO**. Regras importantes no art. 1.003:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.



§3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias.

§6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

- Com o §4º, deve ser cancelada a súmula 216 do STJ (a tempestividade de recurso interposto no STJ é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio).

- O NCPC, com o art. 218, §4º encerrou outra polêmica: **recurso interposto antes do início do prazo é tempestivo**. Outras regras sobre a intimação:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no §1º do art. 246.

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

- **A intimação da Advocacia Pública, Defensoria Pública e MP é PESSOAL** (por carga, remessa ou meio eletrônico).

- Têm prazo em **DOBRO** para recorrer **Fazenda Pública** (art. 183), **MP** (art. 180), **Defensoria Pública** (art. 186) e **litisconsortes com advogados diferentes** (art. 229). Vale a pena olhar os dispositivos indicados.

- **Súmula 641 do STF: não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.**

- **O prazo para o recurso do terceiro é o mesmo de que dispõe a parte, iniciando-se no mesmo momento (intimação da parte).**

Art. 1.004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

6) **PREPARO** → adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso (**TAXA JUDICIÁRIA + DESPESAS POSTAIS**), a ser feito no momento de sua **INTERPOSIÇÃO**. A falta de preparo leva à **deserção**.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

- Recurso de terceiro também deve ser “preparado”.
- **O valor do preparo não será devolvido.**
- Por óbvio, é dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos (§3º).
- Nos casos de **PREPARO AUSENTE** (não houve o recolhimento de qualquer valor), **PREPARO INSUFICIENTE** (recolhimento feito a menor), **FALHA NA COMPROVAÇÃO** (ex.: erro no preenchimento da guia) ou **JUSTO IMPEDIMENTO** (ex.: greve bancária, enchente, dúvida escusável quanto à exigência de preparo para a interposição do recurso), **o recorrente deve ser intimado na pessoa de seu advogado para corrigir o defeito em 5 DIAS.**

Art. 1.007, §2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 dias.

§4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§5º. É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º.

§6º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 dias para efetuar o preparo.

§7º. O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 dias.

- Atenção ao detalhe: no caso da **ausência** de preparo, o recorrente deverá realizar o preparo **em dobro**, no prazo de 5 dias (apesar de não haver prazo previsto no §4º, vale a regra geral de 5 dias). A dobra do valor tem a natureza de **multa**.
- Outro detalhe: se o recorrente que não preparou o recurso for intimado para recolher em dobro e recolher valor menor, não haverá outra chance de complementação (§5º). **Ou recolhe o valor dobrado, ou o recurso não será conhecido.**

- Com as regras dos §§2º e 4º, fica superada a súmula 187 do STJ (~~é deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos~~).

SUJEITOS DISPENSADOS DE PREPARO
MP
União, Estados, Municípios e suas Autarquias (ex.: INSS*)
Beneficiários da justiça gratuita

- Quanto ao INSS:

SÚMULA 178 DO STJ	ART. 24 DA LEI 9.028/95, ALTERADA PELA MP 2180/01
O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.	Art. 24 - A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias , bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesse artigo a TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS EM QUE FOR PARTE O FGTS, seja no polo passivo ou ativo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.
Parece que a MP é inconstitucional, pois confere isenção a tributo estadual , o que é proibido por força do art. 115, III, da CF.	

RECURSOS QUE DISPENSAM PREPARO
Embargos infringentes de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80)
Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário (art. 1.042, §2º)
Recursos no ECA (art. 198, I)
Agravo interno
Embargos de declaração (art. 1.023)

7) **REGULARIDADE FORMAL** → deve o recorrente (rol exemplificativo):

- a) Apresentar suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, II);
- b) Juntar as peças obrigatórias no agravo de instrumento, quando se tratar de processo em autos de papel;
- c) Juntar, em caso de recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, a prova da divergência, bem como demonstrar, com análise das circunstâncias da decisão recorrida e da decisão paradigma, a existência dessa divergência (art. 1.029, §1º);
- d) Afirmar a existência de repercussão geral do recurso extraordinário;
- e) Formular o pedido recursal;
- f) Respeitar a forma escrita para interposição do recurso (à exceção dos **embargos de declaração em Juizados Especiais Cíveis, que podem ser interpostos oralmente**).

- Não custa lembrar: o recurso deve ser interposto por quem tenha **capacidade postulatória**.

- Didier critica decisão da 1ª Turma do STJ ("na hipótese de ocorrer modificação na denominação social da empresa, faz-se mister a apresentação da procuração da empresa com a nova denominação social, sob pena de não conhecimento do recurso" AgRg no AI 1.023.724/RS).

- **NATUREZA JURÍDICA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- Quanto ao **juízo positivo** de admissibilidade, a doutrina concorda que se trata de um juízo **declaratório** da eficácia do recurso. Há um embate quanto ao juízo negativo de admissibilidade.

DIDIER	BARBOSA MOREIRA (MAJORITÁRIA)
O juízo negativo é CONSTITUTIVO , em que se aplica a sanção de inadmissibilidade ao ato-complexo, que se apresente viciado.	O juízo negativo é DECLARATÓRIO negativo. O pronunciamento do juízo reconhece que não estão satisfeitos os requisitos indispensáveis à apreciação do mérito.
Se o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento e tendo em vista que os atos defeituosos produzem efeitos até a decretação de sua invalidade , o juízo de admissibilidade tem eficácia EX NUNC , respeitando os efeitos até então produzidos pelos atos do procedimento já praticados. Contudo, nada impede a previsão de hipóteses de retroatividade do juízo de inadmissibilidade.	SOMENTE OS RECURSOS ADMISSÍVEIS PRODUZEM EFEITOS. A existência ou inexistência dos requisitos é anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece . Exatamente por isso, a decisão que não admite o recurso tem eficácia EX TUNC e retroage à data em que se verificar a causa da inadmissibilidade.
<p><u>CRÍTICAS DE DIDIER AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO</u></p> <p>- O procedimento só se torna inadmissível após a decisão judicial que decreta a nulificação. Enquanto não invalidado, produz efeitos: mantém litigiosa a coisa, impede o trânsito em julgado e a propositura da mesma demanda etc.</p> <p>- Não é característica exclusiva dos juízos declaratórios o reconhecimento de fatos anteriores à decisão. Ex.: na ação rescisória, verifica-se a existência de uma das hipóteses para, então, desconstituir a coisa julgada.</p> <p>- Problema prático: se o Tribunal, após 3 anos da interposição da apelação, “declarar” a sua inadmissibilidade, o recurso não terá produzido qualquer efeito, a sentença já estará imune pela coisa julgada e o prazo da ação rescisória (2 anos) já teria escoado. Enquanto pendente o recurso, não se poderia ingressar com a ação rescisória, pois ainda não havia coisa julgada; não admitindo o recurso, também não poderá fazê-lo, agora pela razão de que a coisa julgada já teria ocorrido. Perder-se-ia pela decadência o direito de rescindir a sentença, sem que tivesse sido possível o exercício desse mesmo direito.</p> <p>- Na época do CPC-73, os tribunais haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não reconhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Tudo indica que o NCPC encampou esse entendimento.</p>	

- **JUÍZO DE MÉRITO**

- Mérito é a pretensão recursal, que pode ser a **INVALIDAÇÃO** ou a **REFORMA**.

- No caso dos **embargos de declaração**, pode ser **INTEGRAÇÃO** ou **ESCLARECIMENTO**.

- Em regra, apenas o órgão *ad quem* aprecia o mérito do recurso. Ao acolher o pedido recursal, o órgão *ad quem* “dá provimento” ao recurso. Ao negar, “nega provimento”. Duas ressalvas:

a) Recursos com efeito regressivo (de retratação);

b) Casos em que o juízo *ad quem* é o mesmo juízo *a quo*. Ex.: embargos de declaração e embargos infringentes de alçada.

- **O mérito do recurso pode não coincidir com o mérito da causa.** É possível que uma questão seja de admissibilidade da causa e, ao mesmo tempo, seja uma questão de mérito do recurso. **Jamais uma mesma questão pode ser de admissibilidade e de mérito em relação ao mesmo procedimento. A**

legitimidade *ad causam* é uma condição da ação (questão de admissibilidade da causa), mas pode ser questão de mérito de um recurso em que se discuta a ilegitimidade de uma das partes.

- A CAUSA DE PEDIR recursal pode se basear no **ERROR IN PROCEDENDO** e no **ERROR IN IUDICANDO**.

ERROR IN IUDICANDO	ERROR IN PROCEDENDO
É o vício de juízo ou de fundo , uma má apreciação da questão de direito ou da questão de fato, ou de ambas.	É o vício de atividade ou de forma , que revela um defeito na decisão.
É um dado que investiga o CONTEÚDO da decisão. Enseja a REFORMA da decisão.	O juiz desrespeita uma NORMA DE PROCEDIMENTO . Enseja a INVALIDAÇÃO da decisão.
Julgamento SUBSTITUTIVO : acolhendo ou não o <i>error in iudicando</i> , ou não acolhendo <i>error in procedendo</i> , o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso (art. 1.008).	Julgamento RESCINDENTE : acolhe a alegação de <i>error in procedendo</i> , invalida a decisão recorrida e determina que se profira um novο julgamento no órgão a quo* .

***Nem sempre é necessária a devolução dos autos à primeira instância**. Ex.: na apelação contra sentença *extra ou ultra petita*, basta o tribunal desconsiderar o excedente que se retifica a decisão recorrida, validando-a sem a necessidade de o juízo *a quo* proferir nova decisão.

- É possível a **cumulação de pedidos** no recurso, aplicando-se as mesmas lições da cumulação de pedidos na petição inicial (cumulação própria e imprópria). O *error in procedendo* e o *error in iudicando* podem ser alegados, simultaneamente, no recurso. Normalmente, alega-se **primeiro o defeito formal (que leva à invalidação) e, em seguida, o erro de julgamento (que leva à reforma)**. O Tribunal só passará à análise do *error in iudicando* se (e depois que) houver rejeitado as alegações de *error in procedendo*.

CAPÍTULOS DIFERENTES	MESMO CAPÍTULO
É possível a CUMULAÇÃO PRÓPRIA de pedidos: pode-se alegar <i>error in procedendo</i> em relação a um capítulo e <i>error in iudicando</i> em relação a outro. Os dois pedidos podem ser acolhidos.	Só é possível a CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA , pois o tribunal não pode, ao mesmo tempo, anular e reformar um mesmo capítulo. <u>Imprópria eventual</u> → primeiro pede-se a invalidação , depois pede-se a reforma , caso não seja acolhida a invalidação. O pedido de reforma é sempre subsidiário em relação ao pedido de invalidação, quando formulados conjuntamente. <u>Imprópria alternativa</u> → pede-se a invalidação ou a reforma, sem estabelecer hierarquia entre os pedidos.

- **PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS E VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO COMUM DO RECURSO**

- Se um único dos litigantes **parcialmente vencidos** impugnar a decisão, a **parte deste que lhe foi favorável transitará em julgado**, não sendo lícito ao órgão *ad quem* exercer sobre ela atividade cognitiva, muito menos retirar, no todo ou em parte, a vantagem obtida com o pronunciamento de grau inferior (proibição da *reformatio in pejus*). Explicação: se o interesse é pressuposto de admissibilidade, seria contraditório imaginar que para o recorrente possa advir qualquer utilidade de pronunciamento que lhe é desfavorável. Além disso, se nem mesmo por provocação do apelante poderia o tribunal reformar a decisão para pior, menos ainda se concebe que pudesse fazê-lo sem tal provocação.

- Ressalva: é possível a majoração dos honorários advocatícios a instância recursal (art. 85, §11).
- Súmula 45 do STJ: **NO REEXAME NECESSÁRIO, É DEFESO, AO TRIBUNAL, AGRAVAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA.** Nelson Nery discorda dessa súmula: o reexame necessário não foi criado para proteger os entes públicos, mas para fazer com que a sentença que lhes fora adversa seja obrigatoriamente reexaminada por órgão de jurisdição hierarquicamente superior.
- Por **benefício comum**, entendia-se a seguinte situação: a apelação interposta por uma das partes servia à outra, o que permitia ao tribunal reformar a sentença como bem quisesse, ainda que contra aquele que, sozinho, o interpusera. **O BENEFÍCIO COMUM É VEDADO** (art. 1.013, reforçado pela existência do recurso adesivo previsto no art. 997).

- **EFEITOS DOS RECURSOS**

1) **IMPEDIMENTO AO TRÂNSITO EM JULGADO** → a interposição do recurso **IMPEDE** o trânsito em julgado, o recurso prolonga a litispendência.

2) **EFEITO SUSPENSIVO** → a interposição do recurso **prolonga o estado de ineficácia** em que se encontrava a decisão (os efeitos dessa decisão não se produzem).

- Atenção: **o efeito suspensivo não decorre da interposição do recurso, mas resulta da mera recorribilidade do ato.** Havendo recurso previsto em lei, dotado de efeito suspensivo, para aquele tipo de ato judicial, esse, quando proferido, já é lançado aos autos com sua executoriedade adiada ou suspensa, perdurando essa suspensão até, pelo menos, o escoamento do prazo para interposição do recurso. **Havendo recurso, a suspensividade é confirmada**, estendendo-se até seu julgamento pelo tribunal. **Não sendo interposto o recurso, opera-se o trânsito em julgado**, passando-se, então, o ato judicial a produzir efeitos e a conter executoriedade.

- Se a decisão contiver mais de um capítulo, é possível que o recurso tenha efeito suspensivo em relação a um e não tenha em relação a outro.

REGRA GERAL	RESSALVAS	CONCLUSÃO
Segundo o art. 995, o recurso NÃO possui efeito suspensivo automático, salvo disposição legal (1) ou decisão judicial em sentido diverso (2).	(1) Recursos com efeito suspensivo automático por disposição legal (ex.: apelação – art. 1.012). (2) Efeito suspensivo atribuído por decisão judicial. Isto porque cabe ao recorrente pedir o efeito suspensivo e fundamentar no caso concreto.	Todo recurso pode ter efeito suspensivo.

3) **EFEITO DEVOLUTIVO** → é a transferência da matéria impugnada ao órgão *ad quem*. **TODOS OS RECURSOS TÊM EFEITO DEVOLUTIVO**, pois todos provocam o reexame da decisão, ainda que o órgão *a quo* e *ad quem* sejam o mesmo. O efeito deve ser examinado em duas dimensões: extensão e profundidade.

EXTENSÃO	PROFUNDIDADE
Determina o objeto litigioso , questão principal do procedimento recursal (<i>tantum devolutum quantum appellatum</i>). Só é devolvido o conhecimento da MATÉRIA IMPUGNADA (art. 1.013).	Determina as QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO ÓRGÃO AD QUEM PARA DECIDIR O OBJETO LITIGIOSO DO RECURSO . É muito ampla : serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo , ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado (art. 1.013, §1º).
Dimensão horizontal.	Dimensão vertical.
Delimitada pelo RECORRENTE .	Determinada pela LEI .
Efeito devolutivo: o que se pode decidir.	Efeito translativo: o material com o qual o ad quem trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida. É o aspecto vertical do efeito devolutivo.

- **Exemplo 1**: se o juiz extingue o processo pela prescrição, o tribunal poderá, negando-a, **apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se** (profundidade, com base no §1º). A profundidade da devolução é muito ampla. Não se limita às questões efetivamente resolvidas na decisão recorrida, abrange também as que nela poderiam tê-lo sido. Nisso estão compreendidas as **questões examináveis de ofício** (art. 485, §3º); as questões que, não sendo examináveis de ofício, **deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas**; as questões acessórias (ex.: juros legais), incidentais (ex.: litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa.

- **Exemplo 2**: se o autor invocara 2 fundamentos para o pedido e o juiz julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o, **a apelação do réu devolverá ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos**. Caso, a seu ver, o pedido mereça acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deve **negar provimento ao recurso, “confirmando” a sentença na respectiva conclusão, mediante correção de motivos**. Se o juiz julgou improcedente o pedido, **examinando só o fundamento A e omitindo-se quanto ao B, a apelação permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento A, quer pelo fundamento B**. Entende-se, porém, que o juiz só pode indeferir o pedido se examinar todos os fundamentos; para acolhê-lo isso não é preciso, mas para rejeitá-lo, sim.

- Didier cita Barbosa Moreira: “em nenhuma dessas hipóteses precisa a parte vencedora interpor, por sua vez, apelação, quer independente, quer adesiva, para insistir no fundamento do pedido ou da defesa que tenha sido rejeitado ou a cujo respeito haja silenciado a sentença. A apelação, aliás, seria inadmissível (falta de interesse). Tampouco é necessário que a parte insista expressamente no fundamento desprezado ao arrazoar o recurso do adversário: **a devolução se produz se qualquer maneira, ex vi legis**”.

- O efeito devolutivo determina os limites horizontais do recurso, o que se pode decidir, relaciona-se ao objeto litigioso do recurso (a questão principal). O efeito translativo, o vertical, delimita o material com o qual o *ad quem* trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida, relaciona-se ao objeto de conhecimento do recurso, às questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* como fundamentos para a solução do objeto litigioso recursal.

- **O efeito devolutivo limita o efeito translativo, que é o seu aspecto vertical: o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado – e somente àquilo. O recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.**

4) **EFEITO REGRESSIVO OU DE RETRATAÇÃO** → é o efeito que autoriza o órgão *a quo* a rever a decisão recorrida (**JUÍZO DE RETRATAÇÃO**). É uma **dimensão do efeito devolutivo**.

RECURSOS COM EFEITO REGRESSIVO
Apelação contra sentença que indefere a petição inicial (art. 331);
Apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito (art. 485, §7º);
Apelação contra sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332, §3º);
Apelação no ECA (art. 198, VII);
Agravo de instrumento (art. 1.018, §1º);
Agravo interno (art. 1.021, §2º);
REsp e RE repetitivos (art. 1.040, II).

5) **EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO** → em regra, a interposição do recurso produz efeitos **apenas para o recorrente** (princípio da personalidade do recurso). Contudo, há **casos em que o recurso interposto por uma parte produz efeitos em relação a outra**:

- a) O recurso interposto por **assistente simples** é eficaz em relação ao assistido (art. 121);
- b) O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses (art. 1.005 – **litisconsórcio unitário**). Isso porque recorrer é uma conduta alternativa (unitário → aproveita a todos; simples → não aproveita).
- c) Por opção legislativa, o recurso interposto por um **devedor solidário estende os seus efeitos aos demais, quando tratar de defesa comum** (art. 1.005, parágrafo único). Sabe-se que a solidariedade pode implicar litisconsórcio unitário ou simples a depender da divisibilidade ou não do bem jurídico envolvido. Aqui, contudo, por opção legislativa, permite-se a expansão subjetivo mesmo que não se trate de litisconsórcio unitário.
- d) Os embargos de declaração interpostos por uma das partes interrompem o prazo para a interposição de outro recurso para ambas as partes, e não apenas para aquela que embargou (art. 1.026).
- e) A interposição de embargos de divergência no STJ interrompe, para ambas as partes, o prazo para a interposição de RE (art. 1.044, §1º).

- **RECURSOS SUBORDINADOS**

- São recursos interpostos em razão da interposição de outro recurso. O recorrente vale-se do recurso apenas porque a outra parte recorreu. Há duas espécies: **recurso adesivo** (art. 997, §1º) e **apelação do vencedor contra decisão interlocutória** (art. 1.009, §1º).

1) **RECURSO ADESIVO** → está previsto no art. 997, §1º:

Art. 997, §1º. Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

a) Recurso independente é aquele interposto autonomamente por qualquer das partes, sem qualquer relação com o comportamento do adversário. **Recurso adesivo é o recurso contraposto ao da parte**

adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante.

- Só pode haver interposição adesiva em caso de **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA** (ambos os litigantes são em parte vencedores e vencidos). Nesse caso, publicada a decisão, embora ambos pudessem ter recorrido de forma independente, **um deles espera o comportamento do outro, para só então recorrer.**

- **Se a sentença julgou totalmente improcedente o pedido do autor, não se admite recurso adesivo do réu, pois falta-lhe interesse** (o réu não é sucumbente). A apelação do autor devolverá ao tribunal todos os fundamentos que o réu levantara no processo, sem que ele precise, para tanto, recorrer adesivamente.

- **Não se admite recurso adesivo pelo particular em reexame necessário**, pois ele não espera o comportamento da Fazenda Pública, já que **os autos seguirão, forçosamente, ao tribunal**. Em demandas contra o Poder Público **só cabe recurso adesivo pelo particular se não houver reexame necessário**. Diversamente, **o Poder Público poderá aderir ao recurso da outra parte.**

b) Recurso adesivo é FORMA de interposição de recurso, e não espécie. O recurso pode ser interposto de forma independente e de forma adesiva. A lei só permite a interposição adesiva de **APELAÇÃO, RESP e do RE**. Muita atenção: é inadmissível recurso adesivo de agravo.

- Também é admitido o **ROC adesivo**, quando fizer as vezes de apelação (Municípios/pessoa residente no Brasil x Estado estrangeiro ou de organismo internacional).

- **No âmbito dos Juizados, não se admite recurso inominado adesivo, mas cabe o RE adesivo.**

c) O recurso adesivo deve obedecer a todos os requisitos de admissibilidade exigidos para os recursos principais, inclusive o preparo. Ex.: **se o recurso principal depende do questionamento, o adesivo também dependerá.**

- **Se o recorrente principal por alguma razão estiver liberado do preparo (ex.: beneficiário da justiça gratuita), o recorrente adesivo não terá esse benefício** (circunstância personalíssima).

- O mesmo ocorre com o prazo: **se o recorrente principal tem benefício do prazo por circunstâncias pessoais, o recorrente adesivo não disporá do mesmo benefício.**

- **Somente se permite a interposição do recurso adesivo se a parte poderia interpor o recurso principal** (apenas se adere ao recurso que se poder interpor). Ex.: impetrado MS originário em TJ, vindo a ser concedida uma parte da segurança e denegada outra, não cabe recurso adesivo (o **impetrante** pode interpor **recurso ordinário**; o **impetrado** deve interpor **REsp ou RE**).

- **O prazo para interpor o recurso adesivo é o prazo de que dispõe a parte para apresentar contrarrazões ao recurso principal** (o recurso independente que fora interposto pela outra parte). A parte não precisa apresentar contrarrazões e recorrer, pode tomar ambas as atitudes, nenhuma ou apenas uma delas. É melhor peças distintas, mas pode vir numa só.

- **A FAZENDA PÚBLICA E O MP TÊM PRAZO DOBRADO PARA INTERPOR RECURSO NA FORMA ADESIVA.**

- Embora o art. 997 possa sugerir que apenas a parte pode interpor recurso adesivo, deve-se incluir o **MP** e o **terceiro que poderia ter sido assistente litisconsorcial, mas não foi** (trata-se de terceiro que, de regra, fica submetido à coisa julgada material).

d) **O recurso adesivo só será admitido se for admitido o principal. No mesmo sentido, o mérito do recurso adesivo somente pode ser analisado se o recurso principal for conhecido.** Quem interpôs o recurso adesivo aceitou inicialmente a decisão e só recorreu porque a outra parte o fez. Logo, se o recurso da outra parte foi inadmitido, **não há interesse recursal** do aderente. É um recurso **subordinado**.

- **A desistência do recurso principal impede que seja examinado o recurso adesivo.** Contudo, no REsp 1.285.405/SP (info. 554, 2015), o STJ decidiu que **se já foi concedida antecipação dos efeitos da tutela no recurso adesivo, não se admite a desistência do recurso principal de apelação.** A apresentação da petição de desistência logo após a concessão dos efeitos da tutela recursal teve a nítida intenção de esvaziar o cumprimento da determinação judicial, no momento em que o réu anteviu que o julgamento final da apelação lhe seria desfavorável, sendo a pretensão, portanto, incompatível com o princípio da boa-fé processual.

- **O recurso adesivo pode ter por objeto outro capítulo distinto daquele impugnado pelo recurso principal.** Aliás, é o que normalmente ocorre.

- Primeira situação: publicada decisão em que houve sucumbência recíproca, ambas as partes recorrem de forma independente. **Uma parte desiste do seu recurso.** Após ser intimada para as contrarrazões do recurso da outra, a parte, arrependida, interpõe novo recurso, na forma adesiva. É admissível esse recurso? Não, pois **é pressuposto do recurso adesivo que a parte não tenha recorrido**, e ela o fez. Ademais, a desistência do recurso impede que a parte desistente recorra de novo, ainda que dentro do mesmo prazo. Houve **preclusão consumativa**.

- Segunda situação: publicada decisão em que houve sucumbência recíproca, ambas as partes recorrem de forma independente. **Odbro recurso de uma das partes é parcial.** Após ser intimada para as contrarrazões do recurso da outra, a parte, arrependida, interpõe **novo recurso, na forma adesiva, para impugnar a parcela da decisão que não fora impugnada no recurso independente.** É admissível esse recurso? Não, pois **é pressuposto do recurso adesivo que a parte não tenha recorrido**, e ela o fez. Parcial ou total, não importa, houve recurso. **O recurso adesivo não serve para a complementação de recurso já interposto.** Houve **preclusão consumativa**.

- Terceira situação: publicada decisão em que houve sucumbência recíproca, ambas as partes recorrem de forma independente. **O recurso de uma das partes é intempestivo.** Após ser intimada para as contrarrazões do recurso da outra, a parte, percebendo o problema do recurso interposto, interpõe novo recurso, na forma adesiva, agora tempestivamente. É admissível esse recurso? Não, pois **é pressuposto do recurso adesivo que a parte não tenha recorrido**, e ela o fez. Bem ou mal formulado, não importa, houve recurso. Houve **preclusão consumativa**. **Se a parte perder o prazo para o recurso principal, é melhor que não recorra e aguarde o prazo para a interposição do recurso na forma adesiva.**

- Admite-se o **recurso adesivo condicionado**. Ex.: a parte fundamenta seu pedido em questão constitucional e questão federal. O tribunal acolhe o pedido, mas rejeita o fundamento constitucional (ou federal). A parte vencida poderá interpor REsp (para discutir questão federal, que foi acolhida). Nessa situação, a parte vencedora não tem interesse na interposição do RE para o STF (para discutir a questão constitucional, que foi rejeitada), na medida em que, vitoriosa na questão principal, não pode recorrer para discutir simples fundamento. Sucede que há um problema para a parte vencedora: sem poder recorrer extraordinariamente, ela pode sofrer um grave prejuízo se o REsp da outra parte for

provido. É que, em tal circunstância, não poderá rediscutir a questão constitucional, que ficará preclusa. Para evitar esse risco, a doutrina considera **possível a interposição de REsp/RE adesivo cruzado (porque é recurso extraordinário adesivo a recurso especial, ou vice-versa), sob condição de somente ser processado se o recurso independente for acolhido.**

- Nos casos de sucumbência recíproca, uma das partes, embora não totalmente satisfeita, pode sentir-se inclinada a conformar-se com o julgamento. Se, entretanto, não recorrer no prazo comum, sujeita-se a ver prosseguir o feito em virtude da interposição pela parte contrária, talvez no último instante do prazo. Esse efeito surpresa acarreta-lhe dupla frustração: abster-se de recorrer por achar que o encerramento imediato do processo era compensação bastante para a renúncia à tentativa de alcançar integral satisfação, e, no entanto, a compensação lhe escapara; poderia não dispor de meio idôneo para retificar a posição primitiva. Na verdade, é possível imaginar que ambas as partes não quisessem recorrer, sob condição de que a outra parte observasse comportamento idêntico, mas recorrem, para evitar esta situação. **Subsistiria sempre no espírito da parte o receio de que a outra parte viesse a recorrer no momento derradeiro.** Sem o recurso adesivo, pois, havia o favorecimento ao prolongamento do processo, talvez desnecessário e nem sequer verdadeiramente querido pelas partes. O recurso adesivo visa evitar, portanto, a interposição precipitada do recurso pelo parcialmente vencido, graças à certeza de que terá nova oportunidade de impugnar a decisão. Ambas as partes veem-se incentivadas a abster-se de impugnar a decisão, pois, **recorrendo imediatamente, poderiam provocar a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. É um contra-estímulo ao recurso.**

REQUISITOS GERAIS	REQUISITOS RELACIONADOS AO RECURSO PRINCIPAL
<ul style="list-style-type: none"> - Sucumbência recíproca; - Apelação, REsp e RE. - A parte não recorreu. 	<ul style="list-style-type: none"> - Obediência aos requisitos de admissibilidade do principal; - Possibilidade de a parte interpor o recurso principal; <ul style="list-style-type: none"> - Obediência ao prazo do recurso principal; - O recurso principal deve ter sido admitido.

• SUCUMBÊNCIA RECURSAL

- Os honorários de sucumbência decorrem da **causalidade**, isto é, de cabe a quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Em regra, cabe ao vencido arcar com os honorários, não dependendo da comprovação de culpa ou dolo (dado objetivo).

- Se o sujeito der causa a uma demanda originária, deverá arcar com os honorários de sucumbência. Da mesma forma, se der causa a uma demanda recursal: **seja o julgamento feito pelo colegiado ou por decisão do relator, a inadmissibilidade ou rejeição do recurso implica o aumento do percentual dos honorários.**

Art. 85, §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.



- O valor dos honorários, no total, não pode superar **20% do valor da condenação**. Ex.: o juiz fixou os honorários em 10% e a parte vencida recorre, tendo seu recurso sido rejeitado, a verba honorária pode majorada para até 20% (**limite máximo**).

- Mesmo que não sejam apresentadas contrarrazões, haverá sucumbência recursal se o recurso for inadmitido ou rejeitado, desde que o recorrido tenha advogado constituído e tenha sido intimado para apresentá-las. Os honorários são **direito do advogado**: se este atua no processo, ainda que não tenha praticado algum ato importante ou decisivo, terá direito aos honorários, desde que haja causalidade da parte contrária. A inércia ou falta da prática de algum ato contribui para a definição do percentual aplicável ou fixação do valor, mas não afasta a condenação em honorários, pois estes decorrem da causalidade.

- A sucumbência recursal consiste na **majoração** de honorários **já fixados**. Logo, só há honorários recursais quando for admissível condenação em honorários de sucumbência na primeira instância.

Casos em que não há majoração dos honorários:

- a) **Recurso interposto em mandado de segurança** (no processo do MS, não cabe condenação em honorários de sucumbência – art. 25 da Lei 12.016/09);
- b) **Embargos de declaração** (questão de simetria: se não há sucumbência na interposição de embargos contra decisão interlocutória ou sentença, não deve haver sucumbência recursal em embargos de declaração opostos contra decisão isolada do relator ou contra acórdão);
- c) **Agravo interno** (a majoração já foi determinada pelo relator em sua decisão isolada);
- d) **Remessa necessária** (não há causalidade pois não é voluntário);

- A majoração de honorários não é uma punição: decorre simplesmente da rejeição do recurso em casos em que a fixação dos honorários de sucumbência tenha sido inferior a 20% sobre o valor da condenação ou do direito discutido. É irrelevante se o recurso é ou não protelatório, se a parte teve ou não alguma intenção de prejudicar etc.

- **Se o recurso da parte vencida for conhecido e provido para reformar a decisão, há inversão da sucumbência**: a condenação inverte-se, não havendo honorários recursais.

- Não se aplica o art. 85, §11 aos recursos pendentes de julgamento ou interpostos sob a vigência do CPC-73.